

Artigo 13.º

Disposições gerais

13.1 — Sede do Fundo. — O Fundo Indígena terá a sua sede na cidade de La Paz, Bolívia.

13.2 — Depositários. — Cada Estado membro designará o seu banco central como depositário para que o Fundo Indígena possa manter as suas disponibilidades na moeda desse Estado membro e outros activos da instituição. Se o Estado membro não tiver banco central, deverá designar, de acordo com o Fundo Indígena, outra instituição para esse fim.

Artigo 14.º

Disposições finais

14.1 — Assinatura e aceitação. — O presente Acordo será depositado na Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas, onde permanecerá aberto para a assinatura dos representantes dos governos dos Estados da região e de outros Estados que desejem ser membros do Fundo Indígena.

14.2 — Entrada em vigor. — O presente Acordo entrará em vigor quando o instrumento de ratificação tenha sido depositado conforme o n.º 14.1 deste artigo pelo menos por três Estados da região.

14.3 — Denúncia. — Todo o membro que tenha ratificado este Acordo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia apenas terá efeito um ano após a data do seu registo.

14.4 — Início das operações:

a) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira reunião da assembleia geral do Fundo Indígena logo que o presente Acordo entre em vigor, conforme o n.º 14.2.

b) Na sua primeira reunião, a assembleia geral adoptará as medidas necessárias para a designação do conselho directivo, conforme o disposto no n.º 3.3, alínea a), do artigo 3.º, e para a determinação da data em que o Fundo Indígena iniciará as suas actividades.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

15.1 — *Comité* interino. — Desde que o presente Acordo seja firmado por cinco Estados da região, e sem que isso gere obrigações para os Estados que não o tenham ratificado, será estabelecido um comité interino com funções e composição similares às descritas relativamente ao conselho directivo no n.º 3.3 do artigo 3.º deste Acordo.

15.2 — Sob a direcção do *comité* interino, será formado um secretariado técnico com as características indicadas no n.º 4.1 do artigo 4.º do presente Acordo.

15.3 — As actividades do *comité* interino e do secretariado técnico serão financiadas mediante contribuições voluntárias dos Estados que tenham assinado este Acordo, bem como mediante contribuições de outros Estados e entidades, por meio de cooperação técnica e outras formas de assistência que os Estados e outras entidades possam obter junto das organizações internacionais.

Feito na cidade de Madrid, Espanha, em apenas um original, datado de 24 de Julho de 1992, cujos textos em espanhol, português e inglês são igualmente autênticos.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/95

Aprova o Acordo de Supressão de Vistos entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo de Supressão de Vistos entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Lisboa, a 20 de Abril de 1994, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DE SLOVÉNIE SUR LA SUPPRESSION DE VISAS.

Le Gouvernement de la République du Portugal et le Gouvernement de la République de Slovénie:

Aux fins de développer des relations bilaterales entre leurs deux pays;

Désireux de faciliter la circulation de leurs ressortissants, dans un esprit de coopération et sur une base de réciprocité;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Les citoyens de la République de Slovénie titulaires d'un passeport slovène valide pourront entrer dans le territoire de la République du Portugal pour un séjour qui n'excède pas 90 jours, en voyages d'affaires ou de tourisme, ou en voyages de transit, sans avoir besoin de visa.

Article 2

Les citoyens de la République du Portugal titulaires d'un passeport portugais valide pourront entrer dans le territoire de la République de Slovénie pour un séjour qui n'excède pas 90 jours, en voyages d'affaires ou de tourisme, ou en voyages de transit, sans avoir besoin de visa.

Article 3

Le présent Accord n'exempte pas les citoyens de l'un des deux États de l'obligation de respecter les lois et règlements de l'autre État en ce qui a trait à l'entrée, au séjour et à la sortie d'étrangers.

Article 4

Les autorités compétentes de chacun des deux États se réservent le droit de refuser l'entrée ou d'interdire le séjour dans leur territoire respectif aux citoyens de l'autre État qu'elles considèrent indésirables.

Article 5

Chacune des deux Parties Contractantes pourra suspendre temporairement l'application du présent Accord,

dans sa totalité ou bien en partie, pour des motifs d'ordre public, de sécurité nationale ou de santé publique. Tant la suspension que le terme de l'Accord seront immédiatement notifiés par voie diplomatique à l'autre Partie Contractante.

Article 6

Chacune des deux Parties Contractantes pourra résilier cet Accord avec un délai de préavis de 30 jours.

Article 7

Le présent Accord entrera en vigueur 30 jours après la date à laquelle les deux Parties Contractantes auront notifié que les formalités internes légalement nécessaires à cet effet ont été remplies.

En foi de quoi les représentants des Parties Contractantes, dûment autorisés à cet effet, ont apposé leurs signatures au bas du présent Accord.

Fait à Lisbonne le 20 avril 1994 dans la langue française en doubles exemplaires.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

José Manuel Durão Barroso.

Pour le Gouvernement de la République de Slovénie:

Lojze Peterle.

ACORDO DE SUPRESSÃO DE VISTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Eslovénia, com o objectivo de desenvolver as relações bilaterais entre os dois países e a fim de facilitar a circulação dos respectivos nacionais, em espírito de cooperação e numa base de reciprocidade, concordam em concluir um Acordo nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Os cidadãos da República da Eslovénia titulares de passaporte esloveno válido poderão entrar em território português para permanência não superior a 90 dias, em viagens de negócios ou turismo, ou em viagens de trânsito, sem necessidade de visto.

Artigo 2.º

Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte português válido poderão entrar em território da República da Eslovénia para permanência não superior a 90 dias, em viagens de negócios ou turismo, ou em viagens de trânsito, sem necessidade de visto.

Artigo 3.º

O presente Acordo não isenta os cidadãos de qualquer dos Estados da obrigação de cumprir as leis e regulamentos do outro Estado em relação à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

Artigo 4.º

As autoridades competentes de cada um dos Estados conservam o direito de recusar a entrada ou proibir a permanência nos respectivos territórios de cidadãos do outro Estado que considerem indesejáveis.

Artigo 5.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por motivos de ordem pública. Tanto a suspensão como o seu termo serão imediatamente notificados por via diplomática à outra Parte Contratante.

Artigo 6.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo por notificação com pré-aviso de 30 dias.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado que se encontram concluídas as formalidades internas legalmente necessárias para o efeito.

Em fé do que os representantes das Partes Contratantes, devidamente autorizados para o efeito, apuseram a sua assinatura no presente Acordo.

Feito em Lisboa em 20 de Abril de 1994, em língua francesa, em dois exemplares.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo da República da Eslovénia:

Lojze Peterle.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 12/95

de 21 de Janeiro

Prevê o Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro, que os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) qualificados como de «indicação de proveniência regulamentada» (IPR) possam, no termo de um período de cinco anos após a sua regulamentação, vir a ser qualificados como vinhos de «denominação de origem controlada» (DOC), atentos o regime disciplinar aplicado e a evolução verificada na respectiva comercialização.

Não sendo intenção do Governo atribuir de forma indiscriminada aquela denominação, o facto é que os VQPRD com as denominações «Portalegre», «Borba», «Redondo», «Reguengos» e «Vidigueira», cuja produção foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 349/88, de 30 de Setembro, merecem cabalmente tal distinção, não só pelo prestígio que granjearam no mercado interno, como pela crescente exportação alcançada, consequência directa do profissionalismo e do rigor com que a Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA), em